



**ATA DA 2576ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 05 DE
ABRIL DE 2011.**

Aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e onze, às 14:00 horas, no Plenário **Ministro João Agripino**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **Flávio Sátiro Fernandes e Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores **Oscar Mamede Santiago Melo e Antônio Cláudio Silva Santos**. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público junto a esta Corte, **André Carlo Torres Pontes**, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, foram retirados de pauta os **Processos TC N°s 09324/08, 07708/08 e 03684/02** - **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foram adiados os **Processos TC N°s 11269/09 e 03123/09** - **Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes**, bem assim, o **Processo TC N° 09346/08** - **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**. Iniciando a **PAUTA DE JULGAMENTO**. Foi solicitada a inversão de pauta. Deste modo, na **Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES**. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi discutido o **Processo TC N° 08489/08**. Após o relatório, foi concedida a palavra ao Dr. José Clodoaldo Maximino Rodrigues, OAB/PB 6992, que, na oportunidade, pugnou pelo julgamento regular da inexigibilidade de licitação e, caso não seja o entendimento, relevar o sobre preço por não se coadunar com a realidade fática. O douto Procurador emitiu pronunciamento, mantendo o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, **CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato decorrente e RECOMENDAR ao atual Prefeito de Dona Inês a estrita observância dos comandos da Lei de Licitações e Contratos em situações futuras**. Seguindo a pauta. **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES**. Na **Classe “O” 2. – DIVERSOS - OUTROS**. **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foi

julgado o **Processo TC Nº 01412/08**. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, o representante do *Parquet* Especial reportou-se ao parecer dos autos. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Corte decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as Contas dos Secretários de Finanças do Município de Campina Grande, relativas ao exercício de 2.004, Sr^a Aleni Rodrigues de Oliveira (período de janeiro a outubro/2.004) e Sr. Romildo Barbosa de Oliveira (período de novembro/dezembro/2.004); IMPUTAR DÉBITO a Sra. Aleni Rodrigues de Oliveira no valor de R\$ 675,45 (seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) em virtude das multas decorrentes da emissão de cheques sem provisão de fundos; IMPUTAR DÉBITO ao Sr. Romildo Barbosa de Oliveira no valor de R\$ 88.294,55 (oitenta e oito mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) em razão do dano causado ao erário, sendo R\$ 88.250,00 (oitenta e oito mil reais e duzentos e cinquenta reais) por pagamento de prestação de serviços não comprovados e R\$ 44,55 (quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco reais) referentes a multas decorrentes da emissão de cheques sem provisão de fundos; APLICAR MULTA individual aos gestores responsáveis no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), assinando-lhes o prazo de sessenta dias para o recolhimento dos débitos imputados aos cofres do Município de Campina Grande e das multas que lhes foram aplicadas aos cofres do Estado da Paraíba em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; RECOMENDAR a atual gestão da mencionada Secretaria, diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício em epígrafe. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana** . Foi discutido o **Processo TC Nº 02520/08**. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, o representante do *Parquet* pronunciou-se nos termos seguintes: “Como o processo já consta parecer, cumpre-me apenas aditá-lo para acrescentar em sua parte final, que, também esta Câmara, julgue regulares as despesas executadas, tendo em vista o exame já feito pela douda Auditoria, conseqüentemente, neste instante, dispensando aquela parte final que sugeria a verificação da adequação dos custos. É como opino, mais uma vez, acrescentando a regularidade, também, das despesas executadas”. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo resolveram à unanimidade, JULGAR REGULARES a licitação, o contrato dela decorrente e o termo aditivo nº 01, bem como, as despesas correspondentes, determinando-se o arquivamento dos autos. Foi solicitada a inversão de pauta. Deste modo, na **Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi submetido a

63 julgamento o **Processo TC N° 01744/09**. Após o relatório, foi concedida a palavra ao Dr.
64 Márcio Maciel Bandeira, OAB/PB 10101, que, em sustentação oral, requereu a regularidade
65 do contrato. O nobre Procurador manteve o parecer dos autos. Apurados os votos, os
66 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a proposta
67 de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULAR COM RESSALVAS a inexigibilidade de
68 licitação e REGULAR o contrato; RECOMENDAR ao gestor a estrita observância dos
69 comandos legais norteadores da matéria, notadamente as disposições do art. 26, parágrafo
70 único, inciso III, e do art. 61, parágrafo único, ambos da Lei nº 8666/93, evitando repetir as
71 falhas aqui abordadas; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Dando seguimento à
72 pauta de julgamento, na **Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E**
73 **LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes**. Foi apreciado o **Processo**
74 **TC N° 02513/08**. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o representante do Órgão
75 Ministerial acompanhou o entendimento da digna Auditoria, opinando pela regularidade com
76 ressalva do procedimento. Tomados os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão
77 Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR
78 REGULAR COM RESSALVAS a licitação mencionada; RECOMENDAR à Secretaria de
79 Administração do Município de Campina grande, no sentido de zelar pela estrita observância
80 das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos e na Lei 10.520/02 (Lei do
81 Pregão), bem como dos princípios basilares da Administração Pública e das decisões desta
82 Egrégia Corte de Contas. Foi analisado o **Processo TC N° 09740/08**. Finalizado o relatório e
83 inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial opinou pela regularidade do
84 procedimento com as recomendações, conforme conclusões da digna Auditoria. Tomados os
85 votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em
86 consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Tomada de Preços; e
87 RECOMENDAR no tocante a não repetição das falhas apontadas. Foram discutidos os
88 **Processos TC N°s 02167/09 e 02347/11**. Após os relatórios e não havendo interessados, o
89 douto Procurador emitiu parecer em harmonia com a digna Auditoria, opinando pela
90 aprovação das matérias. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
91 unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os
92 procedimentos. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Foram julgados os
93 **Processos TC N°s 00993/09, 01134/09, 09844/10, 00965/11, 01614/11 e 02096/11**. Quanto
94 ao Processo 01614/11, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes se averbou impedido, sendo
95 convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quórum.
96 Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial

opinou pelo arquivamento dos dois primeiros processos, tendo em vista a perda do objeto; e, pela aprovação das matérias integradas aos demais processos mencionados. Tomados os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, quanto aos processos 00993/09 e 01134/09, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos processos por perda do objeto. No tocante aos demais processos, JULGAR REGULARES os procedimentos licitatórios. Foi examinado o **Processo TC Nº 09841/10**. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial ratificou o parecer dos autos. Tomados os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Ata de Registro de Preços (Pregão Presencial nº 236/2010); e, DETERMINAR a juntada do exame das despesas com vistas a evitar duplicidade processual no bojo das contas anuais das Secretarias de Estado da Administração e da Saúde exercício 2010. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi analisado o **Processo TC Nº 04187/04**. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial ratificou o parecer dos autos. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 21/2010; CONSIDERAR REGULAR COM RESSALVAS o Termo Aditivo nº 6 e REGULARES os Termos Aditivos nº 7 e 8 ao mesmo contrato; RECOMENDAR à administração da CAGEPA a estrita observância dos comandos da Lei nº 8666/93; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi julgado o **Processo TC Nº 07112/08**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público Especial nos moldes propostos pela Auditoria, opinou pelo arquivamento dos autos sem análise do mérito. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos em decorrência da revogação da licitação. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi julgado o Processo TC Nº 01416/09. Após o relatório e não havendo interessados o nobre Procurador ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Egrégio Órgão decidiram em comum acordo, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR FORMALMENTE REGULAR o procedimento de inexigibilidade de licitação e os contratos decorrentes; RECOMENDAR ao gestor do Município de Lagoa de Dentro estrita observância às normas norteadoras da Lei de Licitação e Contratos para não mais incorrer em falhas desta natureza; e, REMETER informações à Receita Federal do Brasil, relativamente aos valores recebidos pelos empresários, determinando, assim, o arquivamento dos autos. Na **Classe “G”**

– **APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram analisados os **Processos TC N°s 09978/10, 00847/11, 00882/11 e 00888/11.** Findos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial, em pronunciamento oral, opinou em harmonia com a digna Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Foram julgados os **Processos TC N°s 09452/10, 09602/10, 00999/11, 01000/11, 01001/11, 01019/11, 01020/11, 01027/11, 01028/11, 01029/11, 01040/11, 01042/11, 01043/11, 01051/11, 01081/11, 01083/11, 01100/11, 01101/11, 01102/11, 01103/11, 01104/11, 01105/11, 01106/11, 01122/11, 01123/11, 01124/11, 01126/11 e 01272/11.** Findos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador emitiu pronunciamento oral pela aprovação dos atos e deferimento dos registros. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara resolveram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER os competentes registros aos atos, em face da regularidade dos procedimentos levados em efeito pelos Órgãos da Administração. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram analisados os **Processos TC N°s 02744/07, 02490/09, 07839/09, 10254/09 e 01269/11.** Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial firmou entendimento da seguinte forma: “À exceção do primeiro processo, em que a sugestão é para a fixação de prazo para as adequações ali assinaladas, os demais, conforme indicações da Auditoria e alguns pareceres ministeriais já nos autos, na visão da procuradoria, merecem a decretação de sua legalidade e concessão dos respectivos registros”. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, quanto ao **Processo 02744/07**, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias ao presidente da PBPREV, para que adote as providências indicadas pela Auditoria; no tocante aos **Processos 02490/09 e 10254/09**, DECLARAR O CUMPRIMENTO, respectivamente, da RESOLUÇÃO RC2-TC 160/2010 e da RESOLUÇÃO RC2-TC- 132/2010; e, JULGAR REGULARES os atos, concedendo-lhes registro; com relação aos **Processos 07839/09 e 01269/11**, CONCEDER REGISTRO aos respectivos atos. Foi analisado o **Processo TC N° 06360/08.** Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial opinou no sentido de assinar prazo a PBPREV para que ela justifique o porquê do pagamento ou restabeleça a legalidade. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias à PBPREV para

restabelecer o cálculo originário do valor dos proventos, (R\$803,81), para o fim de registro da aposentadoria, sob pena de multa e à PBPREV e à UEPB para que certifiquem, justifiquem e/ou corrijam o atual valor dos proventos do aposentado, apresentando a este Tribunal no prazo estabelecido nesta Resolução, o fiel cumprimento desta decisão, sob pena de multa e outras cominações legais. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram discutidos os **Processos TC N.ºs. 03820/07, 06969/07, 07480/08, 12233/09, 00827/10, 00830/10, 07996/10, 09931/10, 00877/11, 00890/11, 01054/11, 01060/11, 01063/11, 01068/11, 01109/11 e 01110/11.** Após os relatórios e não havendo interessados, o representante do Órgão Ministerial emitiu parecer oral pela legalidade dos atos e deferimento dos registros. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram julgados os **Processos TC N.ºs. 11435/09, 11442/09, 11477/09, 11495/09, 11500/09 e 01273/11.** Após os relatórios e não havendo interessados, o nobre Procurador emitiu parecer oral, nos termos do que opinou a digna Auditoria, pela legalidade dos atos e concessão dos seus registros. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe “L” – CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS.** **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi apreciado o **Processo TC N.º 05995/01.** Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial firmou entendimento oral pela aprovação da matéria. Tomados os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Convênio 022/01 e a respectiva prestação de contas, com arquivamento dos autos. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi discutido o **Processo TC N.º. 01844/99.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o eminente Procurador ratificou o parecer dos autos, pela regularidade com ressalvas das despesas efetuadas e recomendações à direção do gestor. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em comum acordo, repisando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do convênio e de seus aditivos; RECOMENDAR à Administração que em situações futuras observe os comandos legais atinentes à matéria aqui abordada, evitando a repetição das falhas anotadas no presente processo; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi analisado o **Processo TC N.º. 05440/03.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre

Procurador firmou pronunciamento oral pela regularidade com ressalvas das despesas realizadas ou da Prestação de Contas do Convênio e cumprimento da determinação do Tribunal. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em comum acordo, repisando a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDO o art. 1º da Resolução RC2 TC 0162/2007 e JULGAR REGULAR a Prestação de Contas de Convênio, no entanto recomende ao atual gestor da SUPLAN que observe o que preceitua a Instrução Normativa 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional para não mais incorrer em falhas desta natureza; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi analisado o **Processo TC Nº 09384/98**. Findo o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador emitiu parecer nos termos seguintes: “Não há o que se cogitar a irregularidade das despesas, as falhas verificadas aderem aquele grupo das impropriedades que atraem ressalvas à prestação de contas, assim como está dito na Lei Orgânica deste Tribunal ao estabelecer que, caso não se identifique dano ao erário e impropriedade na execução da despesa pública, poderá o Tribunal de Contas julgar regular com ressalvas, fazendo as recomendações que são pertinentes, que a essa altura, tornam-se necessárias, tendo em vista se tratar de uma ação administrativa de 1999. Assim opino pela regularidade com ressalvas”. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram por maioria, contrário à proposta do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA o referido convênio. Na **Classe “O” 1. DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Foi analisado o **Processo TC Nº 04930/10**. Findo o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador ratificou o parecer nos autos. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, CONDER REGISTRO ao ato e DECLARAR CUMPRIDO o Acórdão em que foi assinado prazo. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi examinado o **Processo TC Nº 01323/08**. Após o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas ratificou o parecer nos autos. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão fracionário decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, TOMAR CONHECIMENTO e CONSIDERAR PROCEDENTE a denúncia, em face da ilegalidade da acumulação dos cargos; e RECOMENDAR ao denunciado e aos órgãos envolvidos a estrita observância dos mandamentos constitucionais relacionados à matéria; e DETERMINAR o arquivamento do processo. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi julgado o **Processo TC Nº 07219/10**. Após o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público Especial emitiu pronunciamento oral pela regularidade do concurso, legalidade dos atos

233 lavrados e concessão dos seus registros. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste
234 Órgão fracionário decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do
235 Relator, JULGAR LEGAIS as nomeações dos servidores aprovados no concurso público
236 analisado, concedendo-lhes o competente registro. Na Classe “O”. **2. DIVERSOS-
237 OUTROS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Relator Conselheiro Arnóbio
238 Alves Viana.** Foi discutido o **Processo TC N° 01365/06.** Findo o relatório e não havendo
239 interessados, o nobre Procurador ratificou o parecer nos autos. Tomados os votos, os doutos
240 Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator,
241 JULGAR REGULAR a primeira fase da restauração da rodovia PB 057, assim como, pela
242 determinação do retorno destes autos a Auditoria a fim de que sejam acompanhados os
243 serviços executados pela firma COPAL Ltda. visando à verificação da relação dos gastos dos
244 serviços executados. **Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Foi discutido o
245 **Processo TC N° 02530/08.** Após o relatório e inexistindo interessados, o ilustre Procurador
246 ratificou o parecer dos autos, sem aplicação de multa. Colhidos os votos, os membros desta
247 Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR
248 REGULAR a mencionada Prestação de Contas; RECOMENDAR ao gestor um melhor
249 planejamento das finanças do Fundo e a estrita observância das normas legais, contábeis e
250 operacionais, em especial aos preceitos da Resolução Normativa TC nº 07/97; e, LEMBRAR
251 à gestora que o julgamento que ora se faz de suas contas leva em consideração o exame dos
252 documentos, peças e demonstrativos contidos nos autos, podendo a matéria ser revista, no
253 prazo de cinco anos, se novos elementos forem, por iniciativa do Tribunal ou de terceiros,
254 incorporados ao presente processo. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**
255 Foi julgado o **Processo TC N° 02592/08.** Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o
256 representante do Órgão Ministerial ratificou o parecer dos autos. Apurados os votos, os doutos
257 Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto
258 do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas prestadas; APLICAR
259 MULTA de R\$1.000,00 (um mil reais) ao Sr. GALVÃO MONTEIRO DE ARAÚJO; e,
260 RECOMENDAR ao atual gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA no
261 sentido de evitar as falhas ora verificadas. Foi discutido o **Processo TC N° 04105/09.** Após o
262 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador manteve o parecer dos autos.
263 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em
264 consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas
265 prestadas; APLICAR MULTA de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao Sr. Raniel
266 Roberto dos Santos, Presidente do IPAM, em função das irregularidades que remanesceram;

267 e, RECOMENDAR ao atual gestor do IPAM no sentido de evitar as falhas ora verificadas.
 268 Foi julgado o **Processo TC N° 06143/10.** O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes se averbrou
 269 impedido, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para
 270 compor o quórum. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador
 271 ratificou o parecer dos autos. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia
 272 Câmara decidiram em uníssono, repisando o voto do Relator, ASSINAR prazo de 30 (trinta)
 273 dias ao Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, para
 274 apresentação dos documentos e dos esclarecimentos solicitados pela Unidade Técnica.
 275 **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi julgado o **Processo TC N°. 01220/04.**
 276 Após o relatório e não havendo interessados, o representante do Órgão Ministerial comungou
 277 com a digna Auditoria, opinando no sentido de que a decisão foi cumprida, mesmo
 278 parcialmente, cabendo o acompanhamento da gestão de pessoal nessa área, a ser feito nos
 279 processos das unidades orçamentárias respectivas que tramitam no Tribunal de Contas.
 280 Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono,
 281 ratificando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDO o Acórdão AC2
 282 TC 217/2006, vez que a autoridade responsável adotou medidas corretivas relativamente à
 283 realização de concurso público para profissionais da área médica, e TRANSPOR para exame
 284 nos autos da prestação de contas de 2011 da Secretaria de Estado da Saúde a permanência de
 285 contratos celebrados entre a Secretaria de Estado da Saúde e as cooperativas médicas, visto
 286 que há informações recentes nos autos da necessária admissão de mais profissionais e da
 287 existência de candidatos aprovados no certame mencionado aguardando as nomeações. Foi
 288 analisado o **Processo TC N°. 01239/07.** Finda a leitura do relatório e não havendo
 289 interessados, o douto Procurador ratificou o parecer dos autos. Tomados os votos, os doutos
 290 Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão
 291 do Relator, TOMAR CONHECIMENTO DA DENÚNCIA E CONSIDERÁ-LA
 292 IMPROCEDENTE; COMUNICAR O TEOR DA DECISÃO AO DENUNCIANTE; e
 293 DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. Foi examinado o **Processo TC N°.**
 294 **01995/08.** Após o relatório e não havendo interessados, o representante do *Parquet* Especial
 295 ratificou o parecer dos autos. Apurados os votos, os membros integrantes desta Augusta
 296 Câmara decidiram em uníssono, repisando a proposta de decisão do Relator, JULGAR
 297 REGULARES COM RESSALVAS as contas mencionadas; DETERMINAR que sejam
 298 observadas na prestação de contas da Prefeitura de Arara, exercício de 2009, as
 299 irregularidades atribuídas ao Prefeito, Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho; e
 300 RECOMENDAR à administração do instituto maior observância das normas constitucionais,

301 dos princípios administrativos e da necessidade de manter sua contabilidade em consonância
302 com as normas legais pertinentes, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas
303 futuras e aplicação de penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis. **Relator Auditor**
304 **Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi julgado o **Processo TC N° 02603/07**. Concluída a leitura
305 do relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador emitiu parecer oral pelo
306 cumprimento da decisão, legalidade do ato e concessão do seu registro. Tomados os votos, os
307 doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, repisando a proposta de
308 decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 120/2010; CONSIDERAR
309 LEGAL o ato concessivo de pensão, concedendo-lhe o competente registro. Foi discutido o
310 **Processo TC N° 00774/11**. Findo o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador
311 opinou pelo conhecimento e improcedência da denúncia. Tomados os votos, os doutos
312 Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, repisando a proposta de decisão
313 do Relator, CONHECER A DENÚNCIA, JULGANDO-a IMPROCEDENTE;
314 ENCAMINHAR de cópia da decisão ao denunciado e ao denunciante; e DETERMINAR o
315 arquivamento dos autos. Esgotada a **PAUTA** e assinados os atos que formalizaram as
316 decisões proferidas, não houve distribuição de processos. O Presidente declarou encerrada a
317 Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim _____
318 **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO
319 **CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA**, em 12 de abril de 2011.

FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES

Conselheiro Presidente em exercício da 2ª Câmara do TCE/PB

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO

Conselheiro

ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

Conselheiro Substituto

Fui Presente: _____

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA

Representante do Ministério Público junto ao TCE



**ATA DA 2576ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 05 DE
ABRIL DE 2011.**

